



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

LEI Nº. 8.510 , de 19/10/2015

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
30/10/15

Alleança
Diretora Legislativa
09/10/2015

Nº
16

Processo: 72.988

PROJETO DE LEI Nº. 11.814

Autoria: **GUSTAVO MARTINELLI**

Ementa: Exige das empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

Arquive-se

Paula L. Silva
Diretora Legislativa

22/10/2015



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
[Signature]

PROJETO DE LEI Nº. 11.814

<p align="center">Diretoria Legislativa</p> <p align="center">À Consultoria Jurídica.</p> <p align="center"><i>[Signature]</i> Diretora 08/06/15</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 898	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p align="center">À CJR.</p> <p align="center"><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 09/06/2015</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 09/06/2015	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAI <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 09/06/15 10367
<p align="center">À <u>CIMU</u></p> <p align="center"><i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 23/06/15</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 23/06/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 23/06/2015 1081
<p align="center">À <u>CJR</u> (VOTO TOTAL)</p> <p align="center">Diretora Legislativa 06/10/15</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 06/10/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 06/10/15 1200
<p align="center">À _____</p> <p align="center">Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
<p align="center">À _____</p> <p align="center">Diretora Legislativa / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

M 814



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO
12/06/15

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT668) - 08/JUN/2015 - 15.44 072988

P 10.967/2015

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
09/106/2015

APROVADO

Presidente
08/109/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.814
(Gustavo Martinelli)

Exige das empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

Art. 1º. Toda empresa prestadora de serviços por meio de rede de cabos ou fiação aérea fará a retirada destes, por ela instalados, no prazo de até 30 (trinta) dias, quando excedentes ou sem uso.

Parágrafo único. Em relação às redes atualmente existentes, as empresas por elas responsáveis têm prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de início de vigência desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08/06/2015

GUSTAVO MARTINELLI



(PL nº. 11.814 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei é resultado do processo de formulação de políticas públicas, baseadas no conhecimento adquirido por uma série de opiniões auferidas, pelo relacionamento com os munícipes da cidade de Jundiaí, que apontaram um problema crescente em nossa cidade, assim como pelo sucesso de aprovação de projeto com mesmo contexto na Câmara de Porto Alegre.

Um emaranhado de fios é a atual realidade no cenário da cidade. Fiação solta, postes sobrecarregados e poluição visual formam um quadro com verdadeiros "ninhos" das redes elétrica, de internet, de TV a cabo e telefonia.

Esse desordenamento da fiação nos postes representa um risco à população, visto que muitas vezes os fios permanecem soltos e dependurados ao alcance das pessoas.

Considerando a desnecessidade de manter a fiação excedente e sem uso na rede área, submetemos à apreciação dos nobres Edis o presente projeto de lei, que tem por objetivo compelir à remoção da fiação excedente e sem uso, instalada e deixada pelas empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço, por meio da rede aérea.


GUSTAVO MARTINELLI



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 898

PROJETO DE LEI Nº 11.814

PROCESSO Nº 72.988

De autoria do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, o presente projeto de lei exige das empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

às fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa

É o relatório.

PARECER:

Apesar do intento contido na proposta em análise, quer ela nos afigurar inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre a temática. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 21, XI e XII, incisos "a" e "b" da CF.

Diz o art. 21, inciso XI da CF:

"Art. 21 - Compete à União:

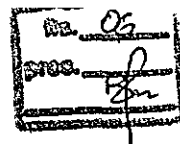
XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica ..."

(negritamos e grifamos)



(...)

Art. 22. Compete privativamente à União

legislar sobre:

(...)

“IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.

Note-se que a União, no gozo de sua competência legislativa, através da Lei 9.427/96, estabeleceu que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL seria o órgão regulador da transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, e esta vem disciplinando o certame através de Resolução.

Reportando-nos ao conteúdo da Resolução Conjunta nº 04, de 16 de dezembro de 2014 (ANEEL e ANATEL), notamos que a norma estabelece compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo o instrumento utilizado nos processos de resolução de conflitos, além de estabelecer regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação. De sua leitura, cujo inteiro teor juntamos ao presente estudo, vislumbramos a incompetência municipal para legislar sobre a temática.

A Constituição Federal, conforme os dispositivos mencionados, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio **privativamente**, consubstanciando o exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in “O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)”, Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.



Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União pode regular.

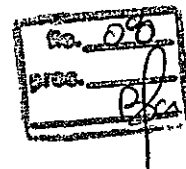
Para corroborar com esse nosso entendimento, trazemos à colação excerto de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Município de Sorocaba, Processo nº 0198310-22.2013.8.26.00000 (juntamos cópia do inteiro teor), que por votação unânime declarou inconstitucional lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica retirar gratuitamente postes irregulares.

Estrai-se do V. Julgado que *“... nota-se que em matéria de concessão de energia elétrica as regras já foram devidamente estabelecidas, não cabendo ao Município usurpar a competência que é da União”*.

“Vale mencionar, que a razão para a procedência da presente ação é a afronta ao princípio federativo e sua repartição constitucional de competências, presentes nos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual, e não a usurpação de atribuições pelo Poder Legislativo, uma vez que não cabe ao Executivo Municipal de Sorocaba legislar sobre a matéria em questão...”.

II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º caput da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no caput do art. 1º da CF/88, *verbis*:



“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito...”

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.² Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea³.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e consequente lesão ao princípio federativo. Quanto ao quesito mérito, dirá o Soberano Plenário.

COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

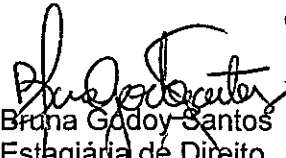
L.O.M.).

QUORUM : maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 9 de junho de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

² cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

³ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



Registro: 2014.0000184863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0198910-22.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, ROBERTO MORTARI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME E ANTONIO LUIZ PIRES NETO.

São Paulo, 26 de março de 2014.

Antonio Carlos Malheiros
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba retirar gratuitamente postes irregulares – Invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo – Norma que afronta os artigos 1º, 5 e 144, da Constituição Estadual de São Paulo – Ação procedente.

Voto nº 30.527

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0198310-22.2013.8.26.00000

COMARCA – SÃO PAULO

Requerente(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

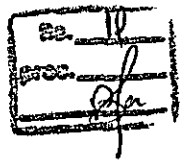
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei nº 7.825, de 23 de junho de 2006, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba retirar gratuitamente postes irregulares.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



separação de poderes e invade a iniciativa legislativa do Poder Executivo, em afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso II, 144 da Constituição Estadual.

Inexiste o pedido de liminar.

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls. 184/185).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 187/194).

É o relatório.

A ação é procedente

- Dispõe a Lei guerreada:

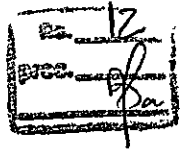
Art. 1º - Fica a empresa concessionária que detenha a concessão de energia elétrica no município de Sorocaba obrigada a retirar gratuitamente os postes irregulares na cidade de Sorocaba.

Parágrafo Único - Consideram-se irregulares os postes localizados em frente às garagens, postes fora de alinhamento em vias asfaltadas e postes de madeira que apresentem perigo à população.

Art. 2º - O munícipe terá que oficiar a empresa concessionária do problema com o poste irregular, através de protocolo, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



qual terá prazo de 30 (trinta) dias para sanar o problema.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia à empresa concessionária de energia elétrica.

Art. 4º - Será condição para a renovação do contrato de concessão de exploração de energia elétrica no Município, a substituição, pela concessionária, dos postes de madeira por seu sucedâneo em cimento no prazo máximo de 01 (um) ano após a assinatura do contrato.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

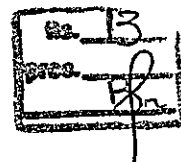
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do término do prazo do contrato atual celebrado entre a CPFL e a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

A norma em questão dispõe sobre a forma da prestação de serviço público de energia elétrica pelas concessionárias, matéria de competência legislativa da União.

Sendo assim, a Câmara Municipal de Sorocaba feriu o princípio federativo, (artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



e legislou sobre matéria que não tange sua competência.

A União, no gozo de sua competência legislativa, através da Lei nº 9.427/96 estabeleceu que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL seria o órgão regulador da transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, e esta já disciplinou sobre a matéria do ato normativo impugnado por meio da Resolução nº 414/2010, no artigo 102, XIII:

Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes:

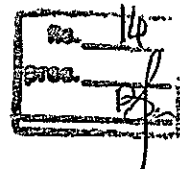
XIII - deslocamento ou remoção de poste;

Portanto, nota-se que em matéria de concessão de energia elétrica as regras já foram devidamente estabelecidas, não cabendo ao Município usurpar a competência que é da União.

Vale mencionar, que a razão para a procedência da presente ação é a afronta ao princípio federativo e sua repartição constitucional de competências, presentes nos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Estadual, e não a usurpação de atribuições pelo Poder Legislativo, uma vez que não cabe ao Executivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



Municipal de Sorocaba legislar sobre a matéria em questão, não vislumbrando assim a violação dos artigos 24, §2º, 25 e 47, II, da Carta Bandeirante, como alega o autor.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei nº 7.825 de 23 de junho de 2006, do Município de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator



Instruções de Fiscalização
Procedimentos de Fiscalização

Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel)

Aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/12/2014.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Conjuntas ANEEL/Anatel/ANP nº 1, de 24 de dezembro de 1999, e nº 2, de 27 de março de 2001, e no que consta dos autos do Processo nº 48500.003196/2006-21; e

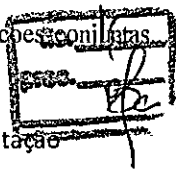
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e no que consta dos autos do Processo nº 53500.025892/2006;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública Anatel nº 776/2007 e na Audiência Pública ANEEL nº 007/2007, realizadas no período de 4 de abril de 2007 a 25 de maio de 2007; e

CONSIDERANDO as contribuições recebidas na Consulta Pública Anatel nº 30/2013 e na Audiência Pública ANEEL nº 007/2007 - 2a fase, realizadas no período de 5 de agosto de 2013 a 29 de setembro de 2013, as quais foram objeto de análise destas Agências e permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer o valor de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) como preço de referência do Ponto de Fixação para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, referenciado à data de publicação desta Resolução.



§ 1º Para fins desta Resolução, Ponto de Fixação é definido como o ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica dos cabos e/ou cordoalha da prestadora de serviços de telecomunicações dentro da faixa de ocupação do poste destinada ao compartilhamento.

§ 2º O preço de referência mencionado no caput pode ser utilizado pela Comissão de Resolução de Conflitos, inclusive nos casos de adoção de medidas acautelatórias, quando esgotada a via negocial entre as partes.

Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de 1 (um) Ponto de Fixação em cada poste.

Parágrafo único. Para os casos de alteração na relação de controle societário após a publicação desta Resolução, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem notificar a modificação às distribuidoras de energia elétrica com as quais possuam contrato de compartilhamento de postes em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º As distribuidoras de energia elétrica devem cobrar, de cada prestadora de serviços de telecomunicações, apenas o valor correspondente a 1 (um) Ponto de Fixação por poste, exceto no caso de inviabilidade técnica, previsto no art. 7º, situação na qual se deve cobrar por todos os Pontos de Fixação ocupados no poste.

Parágrafo único. Caso o Ponto de Fixação seja ocupado por mais de uma prestadora de serviços de telecomunicações, a cobrança a que se refere o caput deve ser realizada apenas contra a prestadora contratualmente responsável pelo Ponto de Fixação compartilhado, observado o art. 4º.

Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

I - a faixa de ocupação;

II - o diâmetro do conjunto de cabos e cordoalha de um mesmo Ponto de Fixação;

III - as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica; e

IV - a disposição da reserva técnica de fios ou cabos nos Pontos de Fixação.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

§ 3º As distribuidoras de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 4º A notificação de que trata o § 3º deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pela distribuidora de energia elétrica.

§ 5º A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações,



inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

§ 6º O cronograma de que trata o § 5º deve considerar o prazo máximo de 1 (um) ano para a execução da regularização, limitado a 2100 (dois mil e cem) postes por distribuidora de energia elétrica por ano, os quais devem estar agregados em conjuntos elétricos.

§ 7º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da distribuidora de energia elétrica.

§ 8º A ausência de notificação da distribuidora de energia elétrica não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações da responsabilidade em manter a ocupação dos Pontos de Fixação de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§ 9º Os projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de Pontos de Fixação à revelia da distribuidora de energia elétrica.

Art. 5º Observado o disposto no art. 11 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999, a adequação ao art. 2º deve ocorrer quando a solicitação de compartilhamento for negada por indisponibilidade de Ponto de Fixação.

§ 1º Para atingir o limite estabelecido no caput do art. 2º, os Pontos de Fixação podem ser desocupados gradativamente conforme solicitações de compartilhamento para o poste.

§ 2º A distribuidora de energia elétrica deve notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de adequação de ocupação dos Pontos de Fixação em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da resposta por ela elaborada à solicitação de compartilhamento recebida, podendo requerer das prestadoras de serviços de telecomunicações informações sobre compartilhamentos já existentes.

§ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem executar a adequação de ocupação dos Pontos de Fixação em até 150 (cento e cinquenta) dias após a data de recebimento da notificação de que trata o § 1º.

§ 4º A adequação da ocupação dos Pontos de Fixação é de responsabilidade das prestadoras de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos.

§ 5º No caso da desocupação gradativa a que se refere o § 1º, os custos decorrentes das atividades de acompanhamento e fiscalização estabelecidas no § 1º do art. 6º serão incorridos pela prestadora de serviços de telecomunicações a partir da desocupação do segundo Ponto de Fixação.

Art. 6º Na ocorrência de qualquer intervenção na rede de telecomunicações que utilize Ponto de Fixação, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem observar os dispositivos relativos à ocupação dos Pontos de Fixação e ao atendimento das normas técnicas.

§ 1º As distribuidoras de energia elétrica devem acompanhar e fiscalizar a ocupação dos Pontos de Fixação e o



atendimento às normas técnicas, fornecendo todas as informações para que as prestadoras de serviços de telecomunicações realizem as modificações necessárias.

§ 2º As distribuidoras de energia elétrica e as prestadoras de serviços de telecomunicações devem informar à ANEEL e à Anatel sobre a obstrução ou impossibilidade da adequação dos Pontos de Fixação por motivo atribuível a qualquer uma das partes.

Art. 7º Nos casos de comprovada inviabilidade técnica, a prestadora de serviços de telecomunicações pode solicitar à Anatel, por escrito, a dispensa da obrigação estabelecida no caput do art. 2º, acompanhada de parecer técnico favorável da distribuidora de energia elétrica.

§ 1º A solicitação de que trata o caput está limitada à ocupação de 2 (dois) Pontos de Fixação em um mesmo poste, por prestadora de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas.

§ 2º A Anatel decidirá acerca da solicitação de dispensa encaminhada pela prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive sobre o prazo para ocupação temporária de 2 (dois) Pontos de Fixação por poste.

Art. 8º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem manter identificados todos os Pontos de Fixação que utilizem.

§ 1º A forma da identificação prevista no caput deverá respeitar o disposto nas normas técnicas aplicáveis.

§ 2º Para os compartilhamentos existentes, a identificação dos Pontos de Fixação deve ocorrer concomitantemente com a adequação da ocupação e/ou regularização às normas técnicas, conforme artigos 4º e 5º.

Art. 9º As distribuidoras de energia elétrica devem manter cadastro atualizado da ocupação dos Pontos de Fixação nos postes, inclusive com a capacidade excedente e as condições para compartilhamento, informações técnicas da infraestrutura, preços e prazos.

§ 1º As distribuidoras de energia elétrica devem disponibilizar o cadastro referido no caput na forma de Oferta Pública em sistema eletrônico, sendo assim considerada atendida a obrigação de publicidade por meio de jornais prevista no art. 9º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999.

§ 2º Para a implementação do sistema eletrônico referido no §1º será constituído grupo de trabalho com participação de representantes das distribuidoras de energia elétrica e das prestadoras de serviços de telecomunicações, sob a coordenação da ANEEL e da Anatel, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução.

Art.10. Para os contratos vigentes na data de publicação desta Resolução, mantém-se a forma de cobrança neles estabelecida, devendo a regra do pagamento por apenas um Ponto de Fixação definida no art. 3º ser aplicada quando da adequação da ocupação do poste às condições dispostas no art. 2º.

Art. 11. Na hipótese da Comissão de Resolução de Conflitos ser acionada para dirimir o conflito sobre preço do ponto de fixação nos casos que envolvam prestadoras de Serviço de Telecomunicações no Regime Público, deverá ser observado período de transição de até 10 (dez) anos, durante o qual o preço será gradativa e linearmente elevado



até atingir o novo valor estabelecido pela Comissão.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às renovações dos contratos vigentes na data de publicação desta resolução.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução, em especial as obrigações de adequação de ocupação dos Pontos de Fixação e de cumprimento às normas técnicas aplicáveis, pode acarretar sanções previstas na regulamentação da ANEEL e da Anatel.

Art. 13. A ANEEL e a Anatel irão revisar esta Resolução em até 5 (cinco) anos após sua publicação.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

JOÃO

BATISTA DE REZENDE

Diretor-Geral

Presidente

do Conselho Diretor



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.988

PROJETO DE LEI Nº 11.814, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que exige das empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

PARECER Nº 1030

Conforme análise jurídica de fls. 05/08, a proposta é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria, cuja disciplina está afeta à União, e conseqüente lesão ao princípio federativo.

Há no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela, e no que concerne ao quesito mérito, subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 04.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
16/06/15

Sala das Comissões, 10.06.2015.


GERSON SARTORI
Presidente

ROBERTO CONDE ANDRADE

rCS


PAULO SÉRGIO MARTINS
Relator

MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA PROCESSO Nº 72.988

PROJETO DE LEI Nº 11.814, do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que exige das empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

PARECER Nº 1081

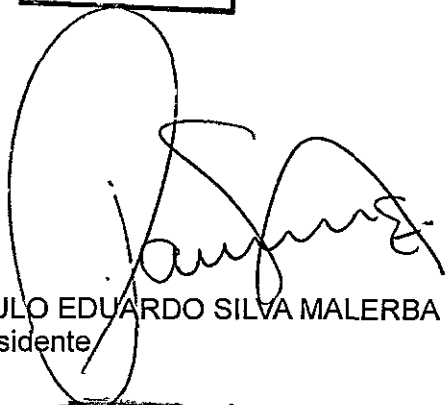
O projeto de lei em exame tem por objetivo exigir das empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

Esta comissão, que tem nos assuntos relativos aos serviços públicos uma de suas áreas de análise, observa a pertinência e a atualidade da propositura, pois o excesso de fiação nos postes das vias públicas representa risco à população, além de contribuir para a poluição visual, conforme bem aponta o nobre autor nos argumentos constantes de sua justificativa.

Assim convictos, consignamos voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

APROVADO
30/06/15


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Sala das Comissões, 24.06.2015


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Relator


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


RAFAEL ANTONUCCI



P 12.908/2015



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 11.814
(Márcio Petencostes de Sousa)

Inclui previsão de retirada dos postes de sustentação dos cabos e fiação aérea, quando inutilizados ou sem uso.

No art. 1º:

onde se lê: "*por ela instalados, no prazo de*",

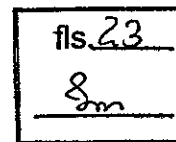
LEIA-SE: "*por ela instalados, bem como dos respectivos postes de sua sustentação, se for o caso, no prazo de*".

Sala das Sessões, 08/09/2015


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'MÁRCIO CABELEIREIRO'

Justificativa

Muitas vezes os postes são inutilizados e não são retirados causando transtornos e riscos aos moradores; muitas das reclamações dos munícipes são de que os postes inutilizados ficam anos sem nenhuma informação de quando serão retirados pela empresa responsável.

**Sessão Plenária**

116ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
08 de setembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação**PL 11814/2015 - Projeto de Lei**

Exige das empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 17

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Ausente
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim

fls. 24
Sma

Sessão Plenária

116ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
08 de setembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

EMENDA 1 - 2

PL 11814/2015 - Projeto de Lei

Exige das empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 15

Quantidade de votos não: 0

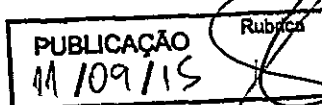
Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Ausente
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA /	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Ausente
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Ausente
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 72.988



Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 11.814

Exige das empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de setembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Toda empresa prestadora de serviços por meio de rede de cabos ou fiação aérea fará a retirada destes, por ela instalados, bem como dos respectivos postes de sua sustentação, se for o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias, quando excedentes ou sem uso.

Parágrafo único. Em relação às redes atualmente existentes, as empresas por elas responsáveis têm prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de início de vigência desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de setembro de dois mil e quinze (08/09/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.814

PROCESSO Nº. 72.988

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 / 09 / 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

01 / 10 / 15

Wllhaupedi

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO 09/10/15 Rubrica

27

Ofício GP.L nº 397/2015

Processo nº 26.049-3/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 30/SET/2015 16:19 073722

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
06/10/15

Jundiaí, 28 de setembro de 2015.

REJEITADO
Presidente
13/10/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VE TO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.814, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, estabelece a exigência para que as empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea, providenciem a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso, e fixa multa pelo seu descumprimento, utilizando-se do critério Unidades Fiscais do Município – UFMs.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura encontra-se eivada de vício, pois compete privativamente a União legislar sobre energia e telecomunicações, nos termos do art.22, IV, da Constituição Federal.

Apesar do louvável propósito do projeto de lei para melhorar a estética urbanística e proteger o meio ambiente artificial, o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que é a defeso ao Município, ou até mesmo o Estado e o Distrito Federal, normatizar os aludidos serviços, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe a União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 397/2015 - Processo nº 26.049-3/2015 – PL 11.814 – fls. 2)

fls. 28

e energia. Inexiste, in caso, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados para dispor sobre direito dos consumidores (CF, art. 24, V), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, CF. (ADI 3.343. Rel. p/o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 17.3.2011, DJE de 6.5.2011) (g.n.)

O art. 21, XI, da Constituição da República estabelece que compete a União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da Constituição da República dispõe ser de competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária novas obrigações não antes prevista no contrato firmado com a União. (ADI 4.083, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 25.11.2010, Plenário, DJE de 14.12.2010)

Cumprе salientar que, na eventual promulgação do referido projeto de lei, estaria configurada lesão ao pacto federativo, por ofensa aos artigos 1º e 18, da Constituição Federal.

Assim a proposta, não tendo condições de prosperar, apesar do elogiável propósito, por haver invadido esfera de competência de outro ente Federativo (União).

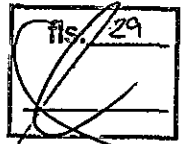
Não obstante tal inconstitucionalidade, a presente proposta também é ilegal por haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008), pelo que dispõe o seu artigo 6º, §4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidades de Unidade Fiscal do Município, eis que a referida unidade destina-se exclusivamente à correção monetária para cálculos e procedimentos internos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 397/2015 - Processo nº 26.049-3/2015 - PL 11.814 - fls. 3)



O art. 3º do projeto de lei em deslinde, ao determinar a regulamentação da lei em 180 dias, também é ilegal por afrontar a competência do Prefeito para expedir decretos, previsto no art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Nesses termos, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, o qual se encontra vinculado toda a atuação da Administração Pública, pelo que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, tornando o Projeto inconstitucional.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1032

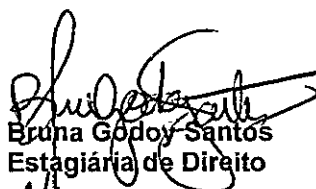
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.814

PROCESSO Nº 72.988

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, que exige das empresas prestadoras de serviço por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 27/29.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 898, de fls. 05/08. que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 01 de outubro de 2015.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.988

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.814, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que exige das empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

PARECER Nº 1226

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII c/c o art. 53 – o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 397/2015, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.814, que tem por objetivo, exigir das empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 27/29.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo da União, uma vez que é da competência daquele ente legislar sobre energia e telecomunicações, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
06/10/15

Sala das Comissões, 06.10.2015.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator

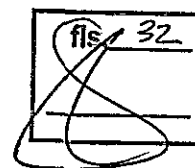

PAULO SERGIO MARTINS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


MARGIO PETENCOSTES DE SOUSA


ROBERTO CONDE ANDRADE

bgs



Sessão Plenária

121ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
13 de outubro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

VET 16/2015 - Veto

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 11.814, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, que exige das empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

Resultado da Votação: Rejeitado(a)

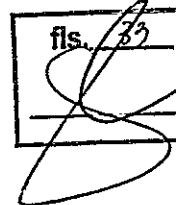
Quantidade de votos sim: 0

Quantidade de votos não: 14

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Não
DIRLEI GONÇALVES	Não
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Ausente
GUSTAVO MARTINELLI	Não
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
LEANDRO PALMARINI	Não
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Não
MARCOS ROBERTO LAVADO	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
NATANAEL ONOFRE MATIAS	Não
PAULO SERGIO MARTINS	Ausente
RAFAEL ANTONUCCI	Não
RAFAEL TURRINI PURGATO	Ausente
ROBERTO CONDE ANDRADE	Ausente
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Ausente
VALDECI VILAR MATHEUS	Não



Of. PR/DL 574/2015
proc. 72.988

Em 13 de outubro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal


JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.814** (objeto do Of. GP.L. n.º 397/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente em Exercício

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u> Felipe </u>
Em	<u>14 / 10 / 15</u>



PUBLICAÇÃO
21/10/2015

Rubrica

Processo 72.988

LEI N.º 8.510, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Exige das empresas prestadoras de serviços por meio de cabos e fiação aérea a retirada destes, por elas instalados, quando excedentes ou sem uso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de outubro de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda empresa prestadora de serviços por meio de rede de cabos ou fiação aérea fará a retirada destes, por ela instalados, bem como dos respectivos postes de sua sustentação, se for o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias, quando excedentes ou sem uso.

Parágrafo único. Em relação às redes atualmente existentes, as empresas por elas responsáveis têm prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de início de vigência desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de outubro de dois mil e quinze (19/10/2015).

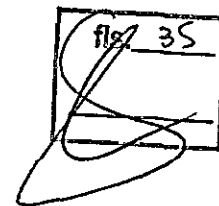
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente em Exercício

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de outubro de dois mil e quinze (19/10/2015).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo em Exercício



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 576/2015
Proc. 72.988

Em 19 de outubro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da LEI N.º. 8.510, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

3 6
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente em Exercício

Recebi.
ass.: <i>[Handwritten Signature]</i>
Nome: <i>Helma Corralle</i>
Identidade: <i>18.120.695.</i>
Em <i>20/10/2015</i>